



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 169, DE 2012

Institui regime especial de tributação aplicável à construção de estabelecimentos de educação infantil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica instituído regime especial de tributação aplicável à construção de estabelecimentos de educação infantil.

§ 1º O regime especial previsto no *caput* deste artigo aplica-se até 31 de dezembro de 2018 aos projetos de construção de creches e pré-escolas cujas obras tenham sido iniciadas ou contratadas a partir de 1º de junho de 2012.

§ 2º O regime especial tem caráter opcional e irretratável enquanto perdurarem as obrigações da construtora junto aos contratantes.

§ 3º A opção pelo regime especial será efetivada após a entrega do termo de opção na unidade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º Os estabelecimentos de educação infantil a que se refere este artigo deverão seguir parâmetros e especificações técnicas definidas em regulamento.

**Art. 2º** Para cada obra submetida ao regime especial de tributação, a construtora ficará sujeita ao pagamento equivalente a 1% (um por cento) da receita mensal recebida, que corresponderá ao pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições:

- I – Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);
- II – Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP);
- III – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); e
- IV – Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se receita mensal a totalidade das receitas auferidas pela construtora em virtude da realização da obra.

§ 2º O percentual de 1% (um por cento) de que trata *caput* deste artigo será considerado:

- I – 0,44% (quarenta e quatro centésimos por cento) como Cofins;
- II – 0,09% (nove centésimos por cento) como Contribuição para o PIS/Pasep;
- III – 0,31% (trinta e um centésimos por cento) como IRPJ; e
- IV – 0,16% (dezesseis centésimos por cento) como CSLL.

§ 3º As receitas, custos e despesas próprios da obra sujeita a tributação na forma deste artigo não deverão ser computados na apuração das bases de cálculo dos tributos e contribuições de que trata o *caput* devidos pela construtora em virtude de suas outras atividades empresariais.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º deste artigo, os custos e despesas indiretos pagos pela construtora no mês serão apropriados a cada obra na mesma proporção representada pelos custos diretos próprios da obra, em relação ao custo direto total da construtora, assim entendido como a soma de todos os custos diretos de todas as obras e o de outras atividades exercidas pela construtora.

**Art. 3º** A opção pelo regime especial de tributação previsto nesta Lei obriga o contribuinte a fazer o recolhimento dos tributos a partir do mês da opção.

§ 1º O pagamento unificado de impostos e contribuições deverá ser feito até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita.

§ 2º O pagamento dos tributos e contribuições na forma deste artigo será considerado definitivo, não gerando, em qualquer hipótese, direito à restituição ou à compensação com o que for apurado pela construtora.

**Art. 4º** A construtora fica obrigada a manter escrituração contábil segregada para cada obra submetida ao regime especial de tributação.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Em 15 de maio de 2012, foi publicada a Medida Provisória nº 570, no âmbito do Programa Brasil Carinhoso, que, entre outros objetivos, pretende transferir recursos da União aos Municípios e ao Distrito Federal, com a finalidade de prestar apoio financeiro à ampliação da oferta de educação infantil, em novas turmas, bem como de prestar apoio financeiro suplementar à manutenção e desenvolvimento da educação infantil para o atendimento de crianças de até 48 (quarenta e oito) meses, cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família.

As medidas propostas certamente possibilitarão um aumento considerável no número de crianças atendidas pela rede pública de educação infantil, tema esse que vem se mostrando uma das grandes preocupações da Presidenta Dilma Rousseff. De fato, inúmeros estudos mostram a importância da educação infantil para o bom desempenho dos alunos ao longo de toda a sua escolarização, além de ser fundamental para a inserção profissional das mães, sobretudo as mais pobres.

Além disso, a mencionada medida provisória complementa o Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (ProInfância), instituído pela Resolução FNDE nº 6, de 24 de abril de 2007, e parte das ações do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE) do Ministério da Educação. Esse Programa presta assistência financeira, em caráter suplementar, ao Distrito Federal e aos Municípios, para a construção e aquisição de equipamentos e mobiliário para creches e pré-escolas públicas da educação infantil, o que é essencial para uma educação de qualidade.

Com o projeto de lei que ora apresentamos e colocamos à disposição do Congresso Nacional para aperfeiçoamento, pretendemos diminuir os custos das obras para construção de creches e pré-escolas, cuja oferta é da responsabilidade dos Municípios e do Distrito Federal. Nesse sentido, estamos entendendo às mencionadas obras, com as devidas adaptações, a sistemática do regime especial tributário do patrimônio de afetação previsto na Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, aplicável aos

projetos de incorporação de imóveis residenciais de interesse social no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida.

Dessa forma, a tributação da empresa, em relação a cada creche ou pré-escola construída, passa a ter como base a receita mensal recebida, sobre a qual incidirá a alíquota de 1% (um por cento). Essa tributação unificada compreende o IRPJ, a CSLL, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, independentemente do regime de apuração de lucro adotado pela construtora (real, presumido ou arbitrado). Ao permitir que as construtoras optantes pelo lucro presumido adiram ao regime, o projeto beneficiará as construtoras de médio porte com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 48 milhões.

A diminuição da carga tributária sobre as construtoras nos casos específicos tratados neste projeto de lei refletir-se-á diretamente nos custos das obras e significará economia por parte dos entes federados responsáveis pela construção das creches e pré-escolas. Vale destacar que atualmente há um enorme déficit de vagas na educação infantil e que todos os esforços voltados à solução do problema são louváveis.

Com efeito, as matrículas em creche, que atendem crianças de até 3 anos de idade, cobrem menos de 20% da população dessa idade. Na pré-escola, a situação é um pouco melhor: já chegamos a matricular cerca de 80% das crianças de 4 e 5 anos. Mas as metas de cobertura na educação infantil, constantes do projeto de Plano Nacional de Educação em tramitação no Congresso Nacional, são ambiciosas: chegar a 50% de cobertura na creche até 2020 e universalizar a pré-escola até 2016. Cabe lembrar que a universalização da pré-escola até essa data tornou-se mandamento constitucional, com a edição da Emenda Constitucional nº 59, de 2009.

Acreditamos que a medida proposta é relevante e complementa outras em curso, caminhando na direção de ampliar a oferta da educação infantil, merecendo, portanto, o apoio do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senador **ROMERO JUCÁ**

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 23/05/2012.